



PARECER Nº 01/2015-PGE

EMENTA: CRIAÇÃO DO QUADRO PRÓPRIO DOS SERVIDORES DA SAÚDE (QPSS) – LEI ESTADUAL Nº 18.136/2014 – INTEGRAÇÃO DO QUADRO POR SERVIDORES PERTENCENTES AO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO (QPPE) - ENQUADRAMENTO NOS CARGOS DA NOVA CARREIRA – CONCESSÕES DE APOSENTADORIA E ABONO DE PERMANÊNCIA – PREENCHIMENTO DOS LAPSOS TEMPORAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Considerando a repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública Estadual, o Exmo. Procurador Geral do Estado solicita-nos a elaboração de Parecer visando esclarecer os seguintes questionamentos:

1. Enquadramento geral (art. 11, Lei nº 18.136/2014).

É lícito à Administração Pública conceder aposentadoria voluntária ao servidor enquadrado na forma do artigo 11 da Lei 18.136/2014 - quer pela regra do art. 40, §1º, III da Constituição Federal (cálculo pela média sem paridade¹), quer pelas regras transitórias do art. 2º da EC nº 41/03² (cálculo pela média sem paridade) e dos arts. 6º da EC 41/03³ e 3º da EC 47/05⁴

¹ **Art. 40. (...) § 1º** Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de **dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria**, observadas as seguintes condições:

² **Art. 2º** Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente: (...); **II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;**

³ **Art. 6º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (...) **IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.**

⁴ **Art. 3º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição



(cálculo pela remuneração do cargo efetivo/última remuneração, com paridade) – sem que tenha preenchido os lapsos temporais constitucionais na carreira de Promotor de Saúde e no cargo integrante do QPSS, a partir dos enquadramentos realizados por força do art. 11 da Lei nº 18.136/2014?

2. Enquadramento extraordinário (art. 14, Lei nº 18.136/2014).

*É lícito à Administração Pública conceder aposentadoria voluntária ao servidor enquadrado na forma do **artigo 14** da Lei 18.136/2014 - quer pela regra do art. 40, §1º, III da Constituição Federal (cálculo pela média sem paridade), quer pelas regras transitórias do art. 2º da EC nº 41/03 (cálculo pela média sem paridade) e dos arts. 6º da EC 41/03 e 3º da EC 47/05 (cálculo pela remuneração do cargo efetivo/última remuneração, com paridade) – sem que tenha preenchido os lapsos temporais constitucionais na carreira de Promotor de Saúde e no cargo de Promotor de Saúde Execução, a partir dos enquadramentos realizados por força do art. 14 da Lei nº 18.136/2014?*

3. Aposentadoria pelo QPPE aos servidores enquadrados no QPSS.

É lícito à Administração Pública conceder aposentadoria voluntária ao servidor enquadrado pela Lei nº 18.136/14 (QPSS), tendo por referência a Lei nº 13.666/02 (QPPE), quando preenchidos, antes do enquadramento no QPSS, os lapsos temporais constitucionais na carreira e no cargo efetivo até então ocupado no QPPE?

4. Abono de permanência.

É lícito à Administração Pública computar o tempo de cargo e de carreira no QPPE, para fins de concessão de abono de permanência ao servidor enquadrado na forma do art. 11 da Lei 18.136/2014 ou do art. 14 da Lei nº 18.136/2014?

5. Abono de Permanência. Situação dos servidores que já recebiam o abono de permanência quando do enquadramento no QPSS

É lícito à Administração Pública, após o enquadramento na forma do art. 11 ou do art. 14 da Lei nº 18.136/2014 (QPSS), manter o pagamento de abono de permanência até então pago ao servidor, enquanto foi integrante do QPPE (Lei nº 13.666/2002)?

Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (...) **II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;**



Passamos à análise.

I. CRIAÇÃO DO QUADRO PRÓPRIO DOS SERVIDORES DA SAÚDE - QPSS (LEI Nº 18.136/2014). APROVEITAMENTO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO – QPPE (LEI Nº 13.666/2014). CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO.

A Lei nº 18.136, de 03 de julho de 2014, instituiu o Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria da Saúde – QPSS e criou a carreira de “Promotor de Saúde”, constituída por três cargos de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos:

Art. 3º O Quadro Próprio dos Servidores da Saúde é formado pela carreira de Promotor de Saúde, constituída por três cargos, denominados Promotor de Saúde Profissional, Promotor de Saúde Execução e Promotor de Saúde Fundamental, com quantidades fixadas por cargo, na forma do Anexo II, entendendo-se cargo como unidade funcional básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, composto por funções singulares e multiocupacionais, conforme relação constante do Anexo III, e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, com as seguintes características: (...)

O artigo 2º da norma dispôs serem integrantes do QPSS os servidores estatutários alocados na Secretaria de Estado da Saúde - SESA:

Art. 2º São integrantes do Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, regulamentado por esta lei os servidores estatutários, ocupantes de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei 13.666 de 05 de julho de 2002, alocados na Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

Àquele grupo de servidores, ocupantes de cargos integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo (Lei nº 13.666/2002), o ingresso na carreira de Promotor de Saúde ocorreu mediante enquadramento, disciplinado na forma dos artigos 11 e 14 da Lei Estadual nº 18.136/2014.

De acordo com o artigo 11 da Lei, obedeceu-se à seguinte correlação de cargos e funções:

Art. 11. O enquadramento no QPSS deverá obedecer a correlação a seguir:



I - Promotor de Saúde Profissional – abrangendo todos os atuais servidores ocupantes do cargo de Agente Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo, alocados na Secretaria de Estado da Saúde.

II - Promotor de Saúde Execução - abrangendo todos os atuais servidores ocupantes do cargo de Agente de Execução do Quadro Próprio do Poder Executivo, alocados na Secretaria de Estado da Saúde;

III - Promotor de Saúde Fundamental - abrangendo todos os atuais servidores ocupantes do cargo de Agente de Apoio do Quadro Próprio do Poder Executivo, alocados na Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único. O enquadramento será efetivado a partir do mês subsequente ao mês de vigência da presente Lei, observando:

I - enquadramento na Tabela de Correlações de Cargos e Funções do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, para o Quadro Próprio dos Servidores da Saúde – QPSS, na forma do Anexo IV desta Lei.

II - obedecida a correlação de cargos e funções, o enquadramento ocorrerá em referência com valor igual ou imediatamente superior ao atualmente percebido, conforme Tabela de Vencimento constante do Anexo I desta Lei;

Já o artigo 14 da Lei, como regra excepcional, estabeleceu regra de enquadramento fundamentada no requisito de escolaridade exigido por ocasião dos respectivos ingressos dos servidores no funcionalismo público estadual:

Art. 14. Os servidores constantes do Anexo VI, desta Lei, serão enquadrados no cargo de promotor de saúde execução, de nível médio, requisito de escolaridade exigido por ocasião de seus respectivos ingressos.

Na regra de exceção acima estabelecida (art. 14), não se levou em consideração a correlação de cargos e funções, prevista no art. 11 da Lei; pretendeu-se, sim, corrigir situações de enquadramentos da Lei nº 13.666/2002, superando-se possível existência de desvio de função⁵.

⁵ A inovação legislativa é de duvidosa constitucionalidade, na esteira dos precedentes do STF acerca da matéria: "Viola a CF o enquadramento de servidor, sem concurso público, em cargo diverso daquele de que é titular. Mesmo antes da CF de 1988, o STF tinha entendimento firmado no sentido da impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente. (...) O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando esses cargos não estão compreendidos em uma mesma carreira." (AR 2.137-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-9-2013, Plenário, DJE de 26-11-2013.)



Assim, por força do art. 14 da norma, os servidores relacionados no Anexo VI migraram do cargo de Agente de Apoio (art. 3º, §1º, inc. I e art. 3º, §3º da Lei nº 13.666/2002⁶) para o cargo de Promotor de Saúde Execução (art. 3º, inc. II da Lei 18.136/2014⁷).

Perceba-se que a Lei nº 18.136/2014 não reestruturou as carreiras integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, propriamente ditas, pois estas continuam existindo no âmbito daquele quadro funcional, sendo compostas por cargos de Agente de Apoio, Agente de Execução e Agente Profissional (art. 3º, §1º da Lei nº 13.666/2002⁸).

O que ocorreu, na espécie, foi a *transformação* de parte dos cargos efetivos integrantes do QPPE, mediante aproveitamento dos servidores (alocados na SESA), em cargos de Promotor de Saúde Profissional, Promotor de Saúde Execução ou Promotor de Saúde Profissional, todos integrantes da nova carreira e do novo quadro funcional.

Essa forma de reorganização da estrutura funcional da Administração Pública é assim tratada pela doutrina⁹:

Como é sabido, o instituto da transformação pressupõe, na maioria das vezes, uma reformulação do quadro funcional de determinado órgão ou entidade, com a especificação das funções inerentes ao cargo extinto na nova estrutura organizacional, com outro nome, e conseqüente alteração das simbologias determinadoras dos vencimentos.

⁶ **Lei 13.666/2002: Art. 3º. (...) § 1º.** As carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, são: Apoio, Execução, Aviação, Penitenciária, Profissional e Fazendária, conforme segue: I - Apoio, composta pelo cargo de Agente de Apoio; (...) § 3º. O requisito de escolaridade mínima dos cargos e das funções de cada cargo são fixados na forma dos Anexos II e VII desta lei.

⁷ **Lei nº 18.136/2014: Art. 3º (...)**O Quadro Próprio dos Servidores da Saúde é formado pela carreira de Promotor de Saúde, constituída por três cargos, denominados Promotor de Saúde Profissional, Promotor de Saúde Execução e Promotor de Saúde Fundamental, com quantidades fixadas por cargo, na forma do Anexo II, entendendo-se cargo como unidade funcional básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, composto por funções singulares e multiocupacionais, conforme relação constante do Anexo III, e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, com as seguintes características: (...) II - Promotor de Saúde Execução: exigência de escolaridade de nível médio, profissionalizante ou pós-médio e registro profissional no órgão de classe, para as funções cujo exercício profissional esteja regulamentado por lei;

⁸ Art. 3º. (...) § 1º. As carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná - QPPE, são: Apoio, Execução, Aviação, Penitenciária, Profissional e Fazendária, conforme segue: I - Apoio, composta pelo cargo de Agente de Apoio; II - Execução, composta pelo cargo de Agente de Execução; III - Aviação, composta pelo cargo de Agente de Aviação; IV - Penitenciária, composta pelo cargo de Agente Penitenciário; V - Profissional, composta pelo cargo de Agente Profissional; VI - ...Vetado.... VI - Fazendária, composto pelos cargos de Agente Fazendário A, Agente Fazendário B e Agente Fazendário C, exclusiva dos funcionários efetivos do QG alocados na Secretaria de Estado da Fazenda ou Coordenação da Receita do Estado, na data de publicação desta lei.

⁹ PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho e CAMARÃO, Tatiana Martins da Costa. Criação, alteração e extinção de cargo público. IN: FORTINI, Cristiana (Org.). **Servidor Público: estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 287-304.





Implica, pois, no deslocamento de um cargo e sua realocação em outro, alçando o servidor beneficiário do ato a um novo quadro e a uma nova carreira.

Note-se que, muito embora o artigo 11 da Lei tenha buscado preservar a “equivalência” entre os cargos do QPPE com aqueles do QPSS¹⁰, o novo quadro contempla trajetória funcional específica para a carreira de Promotor de Saúde, com tabela de remuneração distinta daquela em vigor no âmbito do QPPE (art. 4º, §2º, Anexo I da Lei 18.136/2014) e com requisitos para promoção e progressão próprios¹¹.

Portanto, em que pese seja possível sustentar-se a constitucionalidade da reorganização proposta pelo art. 11 da Lei nº 18.136/2014¹², não é admissível conceber-se que, na hipótese, ocorreu a tão só mudança de nomenclatura dos cargos e carreiras integrantes do QPPE – até porque, como se disse, tais cargos e carreiras continuam existindo por força da Lei nº 13.666/2002.

Não se desconhece a intenção da Administração Pública em enaltecer os servidores alocados na Secretaria de Estado da Saúde-SESA. Entretanto, à luz dos dispositivos da Lei nº 18.136/2014, o aproveitamento dos servidores alocados na SESA (seja com fulcro no art. 11 ou no art. 14 da norma) deu-se em carreira e cargos diversos daqueles integrantes do QPPE e, até então, inexistentes no âmbito da Administração Pública Estadual.

Como consequência, inúmeros são os efeitos decorrentes do advento da Lei nº 18.136/2014, no âmbito previdenciário.

¹⁰ A correlação levou em consideração os requisitos de escolaridade estabelecidos nas leis para os respectivos cargos. Embora se tenha procurado preservar as funções desempenhadas pelos servidores, nenhuma das leis estaduais, quer a Lei nº 13.666/2002, quer a Lei nº 18.136/2014, descreve as atribuições dos cargos por elas criados. Inclusive, a Lei nº 18.136/2014 previu o prazo de 120 dias para a elaboração de ato administrativo editando o “perfil profissiográfico” dos cargos, assim entendido como “o documento formal de descrição do cargo e suas funções e das exigências a elas associadas” (art. 3º, §1º da Lei 18.136/2014).

¹¹ Confirmam-se os arts. 7º a 10 da Lei nº 18.136/2014.

¹² Nesse sentido: EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2335, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2003, DJ 19-12-2003 PP-00049 EMENT VOL-02137-02 PP-00231)



Na regra permanente do art. 40, §1º, inc. III da Constituição da República (com redação dada pela EC nº 20/98) estabeleceu-se, dentre outros requisitos, o prazo de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. Vale conferir:

Art. 40. (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Por sua vez, como regra transitória, proveniente da reforma previdenciária implementada a partir da EC nº 20/98, o art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003 assegurou o direito de opção pela aposentadoria voluntária, desde que observado, igualmente e dentre outros requisitos, o tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.



Já o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 - dispositivos igualmente de natureza transitória - oportunizaram ao servidor a opção pela aposentadoria voluntária, com proventos regidos pela paridade, desde que obedecidos, entre outros requisitos, os tempos de 10 (dez) ou de 15 (quinze) anos de carreira e de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Confirmam-se os respectivos dispositivos constitucionais:

Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Emenda Constitucional nº 47/2005

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



Ao comentar os dispositivos constitucionais que sofreram reforma em matéria de previdência, Marcelo Leonardo Tavares¹³ esclarece o que se entende por tempo de contribuição, tempo de serviço público, tempo de serviço na carreira e tempo de serviço no cargo, para os fins da aposentadoria voluntária a que se referem os mencionados dispositivos constitucionais:

Aqui, é importante destacarmos a diferença entre tempo de contribuição, tempo de serviço, tempo de serviço na carreira e tempo de serviço no cargo. **Tempo de contribuição é o tempo de filiação a um dos regimes previdenciários públicos**, seja o Regime Geral de Previdência Social ou um dos regimes próprios de previdência ou tempo de serviço militar ou militar de Estado ou Distrito Federal - conta tempo de contribuição o tempo computado para o regime do INSS ou de serviço público de servidor ou militar (esse tempo pode ser contado, reciprocamente, entre todos os regimes, mesmo que de forma descontínua). **Tempo de serviço é o tempo de exercício de cargo público de servidor ou militar de Estado ou Distrito Federal** - conta-se tempo de serviço público ou militar (esse tempo pode ser contado, reciprocamente, entre os regimes próprios de previdência e o regime militar, mesmo que de forma descontínua). **Tempo de serviço na carreira é o tempo de exercício em determinada carreira de um determinado Ente da Federação, mesmo que de forma descontínua.**

Tempo de serviço no cargo é o tempo de exercício especificamente no cargo de determinado Ente da Federação em que se dará a aposentadoria, mesmo que de forma descontínua. Uma carreira pode ser composta de diversos cargos. A passagem por esses cargos contará como tempo de contribuição, tempo de serviço, tempo de serviço na carreira, mas será individualizada como tempo de serviço no cargo. Por exemplo: a carreira de juiz federal é composta pelos cargos de juiz federal substituto, juiz federal e juiz de tribunal regional federal, nos termos da Lei nº 5.010/66. Se um agente público, homem, tiver sessenta anos de idade e tiver trabalhado dez anos como advogado autônomo (filiação ao INSS como contribuinte individual), cinco como fiscal estadual de rendas, cinco como juiz federal substituto, dez como juiz federal e cinco como juiz federal de tribunal, terá trinta e cinco anos de tempo de contribuição, vinte e cinco anos de tempo de serviço, vinte anos de tempo de serviço na carreira e cinco anos de tempo de serviço no cargo. Essa pessoa poderá se aposentar, nos termos do art. 6º, da Emenda.

¹³ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Comentários à reforma da previdência** / Marcelo Leonardo Tavares, Fabio Zambitte Ibrahim, Marco André Ramos Vieira. 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. Pg. 107.



Desse modo, em se tratando de carreira e de cargo até então não previstos no seio da Administração Pública Estadual, os lapsos constitucionais de "tempo de serviço na carreira" e de "efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria", para os servidores do Quadro Próprio dos Servidores da Saúde - QPSS, iniciam-se a partir dos respectivos enquadramentos, realizados com base na Lei nº 18.136/2014.

As exigências, como se disse, decorrem de regras constitucionais que asseguram o regime próprio de previdência e que disciplinam as aposentadorias voluntárias em favor dos servidores públicos beneficiários do sistema.

As premissas acima abordadas aplicam-se, igualmente, em relação aos pedidos de concessão de abono de permanência, instituto previsto no § 19 do art. 40 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003:

Art. 40. (...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

A regra demanda que os servidores preencham, dentre outros requisitos, o tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, isto é, cargo no qual o servidor foi enquadrado por força da Lei nº 18.136/2014.

Nesse sentido, destaque-se que o Tribunal de Contas da União, com o transcorrer dos anos, avançou em sua jurisprudência e passou a adotar o entendimento de que "é necessário que se observe o preenchimento do requisito de tempo mínimo de cinco anos no cargo - independentemente do fato de ser de carreira ou isolado -, seja para a concessão de aposentadoria, seja para a concessão do abono de permanência, conforme prescrito na Constituição da República em seu art. 40, observadas as Emendas Constitucionais nºs. 20/1998, 41/2003 e 47/2005":

AUDITORIA. PAGAMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE TEMPO MÍNIMO DE 5 ANOS NO CARGO EM QUE SE DARÁ A APOSENTADORIA PARA DEFERIMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)



VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada com o objetivo verificar se o pagamento do abono de permanência pelo Poder Judiciário e Tribunal de Contas da União está sendo realizado conforme a legislação vigente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43, Inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 169, inciso V, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em: 9.1. determinar ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal Militar, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e Tribunais Regionais Federais que passem a observar o preenchimento do requisito de tempo mínimo de cinco anos no cargo, independentemente de ser de carreira ou isolado, tanto para a concessão de aposentadoria quanto de abono de permanência, em consonância com o que dispõem a Constituição Federal (art. 40) e as Emendas Constitucionais nºs. 20/1998, 41/2003 e 47/2005; (Acórdão 3445/2014 – Plenário Número Interno do Documento AC-3445-48/14-P Grupo/Classe/Colegiado GRUPO I / CLASSE V / Plenário Processo 006.993/2013-3 Ministro Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

É bem verdade, especificamente em relação ao Poder Judiciário Nacional, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos efeitos do acórdão do Tribunal de Contas da União supra referido, nos seguintes termos:

DECISÃO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – PODER JUDICIÁRIO – ABONO DE PERMANÊNCIA – LITISCONSÓRCIO ATIVO – PEDIDO LIMINAR – EXTENSÃO. 1. O assessor Dr. Rodrigo Crelier Zambão da Silva prestou as seguintes informações: A Associação Nacional dos Juizes Federais – AJUFE e a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB formularam, nos dias 3 e 12 de fevereiro de 2015, pedidos de ingresso como litisconsortes ativos da Associação de Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA. As entidades também se insurgem contra o acórdão por meio do qual o Tribunal de Contas da União definiu as balizas para o pagamento de abono de permanência no âmbito do Poder Judiciário Federal. Justificam o pleito em razão do § 2º do artigo 10 da Lei nº 12.916/2009, segundo o qual o ingresso no processo não é admitido após o despacho da petição inicial. Postulam a extensão da providência acauteladora, porquanto igualmente alcançados pela óptica revelada no Órgão de Contas. Eis o teor da parte dispositiva da decisão: 2. Percebam as balizas objetivas reveladas. O Tribunal de Contas da União conferiu interpretação ao § 19 do artigo 40 da Carta da República capaz de viabilizar a glosa dos valores correspondentes ao abono de permanência. Segundo a óptica adotada, é necessário o preenchimento do requisito de tempo mínimo de cinco anos no cargo, de carreira ou isolado, tanto para a concessão de aposentadoria





como para o recebimento da mencionada parcela. Surge a relevância do pedido de implemento de liminar. Consoante fiz ver em decisão formalizada no Mandado de Segurança nº 33.424, nota-se que **o Órgão dito coator desconsiderou o caráter uno e indivisível do Poder Judiciário nacional, conforme se extrai do disposto nos artigos 92 e seguintes do Diploma Maior. Trata-se de elemento que deveria ter informado a interpretação do preceito constitucional que disciplina o benefício discutido no mandado de segurança.** Acresce que o ato impugnado tem o potencial de implicar redução de subsídio em situações caracterizadas como ascensão na estrutura do Poder Judiciário. Eventuais deslocamentos verificados não podem resultar em prejuízo para os beneficiados, valendo notar que o abono é um incentivo à permanência em atividade por aqueles que já hajam preenchido as condições para a aposentadoria. Eis a inteligência do § 19 do artigo 40 da Carta da República: § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. Há fundamentação idônea a justificar o implemento da medida de urgência, nos termos do Inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. O perigo da demora revela-se pelos prejuízos que a manutenção da glosa pode trazer ao valor real da remuneração daqueles alcançados pelos efeitos da decisão atacada. 3. Defiro a providência acauteladora, determinando, em relação aos representados pela impetrante, a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3.445/2014, do Tribunal de Contas da União, até o julgamento final deste mandado de segurança. 2. De início, reconheço a oportunidade dos pedidos de ingresso, porquanto anteriores à admissão da inicial, em 13 de fevereiro de 2015. O artigo 24 da Lei nº 12.016/09 prevê a aplicação dos preceitos relativos ao litisconsórcio no âmbito do mandado de segurança. No mais, não cabe fazer qualquer distinção. A relevância da fundamentação trazida na peça primeira viabiliza que se estenda aos membros das associações requerentes a medida acauteladora deferida. Reafirmo que a orientação consolidada no Órgão dito coator contraria a lógica extraída dos artigos 92 e seguintes da Constituição Federal, podendo acarretar decréscimo remuneratório em situações de ascensão na estrutura do Poder Judiciário. Consoante se depreende do § 19 do artigo 40 da Lei Maior, o abono é um incentivo à permanência em atividade por aqueles que já tenham preenchido as condições para a aposentadoria. 3. **Defiro a extensão da liminar implementada, determinando, em relação aos representados das associações requerentes, a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3.445/2014, do Tribunal de Contas da União, até o julgamento final deste mandado de segurança.** 4. Publiquem. Brasília, 14 de maio de 2015. Ministro MARCO AURÉLIO Relator



(MS 33456, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 14/05/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 PUBLIC 18/05/2015)

Registre-se que, no Poder Executivo, marcado pela diversidade de quadros, carreiras e cargos públicos, com peculiaridades inerentes a cada qual, não há semelhante regra constitucional, da qual se possa abstrair a unidade e indivisibilidade dessa esfera de poder.

Assim, conquanto o entendimento do Supremo Tribunal Federal tenha levado em conta o caráter uno e indivisível do Poder Judiciário (art. 92 da Constituição da República), forçoso se reconhecer que, no âmbito do Poder Executivo, não há como aplicar-se a mesma racionalidade, havendo que prevalecer a conclusão a que chegou o Tribunal de Contas da União.

Diante do exposto, a conclusão a que se chega é no sentido de que, com o advento da Lei nº 18.136/2014, os lapsos constitucionais de tempo de serviço na carreira e de "efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria" (art. 40, §1º, inc. III da CF/88, arts. 2º e 6º da EC nº 41/2003 e art. 3º da EC nº 47/2005) iniciam-se a partir dos enquadramentos realizados com fundamento nos artigos 11 e 14 da Lei nº 18.136/2014.

II. RESPOSTA AOS QUESITOS

Partindo-se das premissas assentadas no item I acima, passa-se a responder aos quesitos formulados.

1. Enquadramento geral (art. 11, Lei nº 18.136/2014).

É lícito à Administração Pública conceder aposentadoria voluntária ao servidor enquadrado na forma do artigo 11 da Lei 18.136/2014 - quer pela regra do art. 40, §1º, III da Constituição Federal (cálculo pela média sem paridade), quer pelas regras transitórias do art. 2º da EC nº 41/03 (cálculo pela média sem paridade) e dos arts. 6º da EC 41/03 e 3º da EC 47/05 (cálculo pela remuneração do cargo efetivo/última remuneração, com paridade) - sem que tenha preenchido os lapsos temporais constitucionais na carreira de Promotor de Saúde e no cargo integrante do QPSS, a partir dos enquadramentos realizados por força do art. 11 da Lei nº 18.136/2014?

Embora o artigo 11 da Lei nº 18.136/2014 tenha buscado preservar a "equivalência" entre cargos, a Lei que criou o Quadro Próprio dos Servidores da Saúde (QPSS)



instituiu carreira e cargos até então inexistentes na Administração Pública Estadual – portanto novos, sob o prisma jurídico constitucional e previdenciário.

Reforçam esse entendimento o fato de que as carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE continuam existindo no âmbito daquele quadro funcional, sendo compostas por cargos de Agente de Apoio, Agente de Execução e Agente Profissional (art. 3º, §1º da Lei nº 13.666/2002), cargos esses de que os servidores enquadrados no QPPS eram até então titulares.

Destaque-se que a Lei nº 18.136/2014 estabeleceu trajetória funcional específica para a carreira e para os cargos de Promotor de Saúde, com tabela de remuneração distinta daquela em vigor no âmbito do QPPE (art. 4º, §2º, Anexo I da Lei 18.136/2014) e com requisitos para promoção e progressão próprios.

Assim sendo, devem ser exigidos os lapsos temporais de efetivo exercício no cargo e na carreira de Promotor de Saúde do QPSS, a contar dos enquadramentos realizados por força do art. 11 da Lei nº 18.136/2014, para os fins de concessão de aposentadorias voluntárias.

Em resumo, para que o servidor público possa se aposentar voluntariamente no cargo integrante da carreira de Promotor de Saúde, do QPSS:

- (a) o artigo 40, §1º, inc. III da Constituição da República determina, dentre outros requisitos, o preenchimento do prazo de 05 (cinco) anos “no cargo em que se dará a aposentadoria” que, no caso em exame, é o cargo no qual o servidor foi enquadrado por força do art. 11 da Lei nº 18.136/2014;
- (b) o art. 2º da EC nº 41/2003 determina o preenchimento, dentre outros requisitos, do prazo de 05 (cinco) anos “no cargo em que se der a aposentadoria” que, no caso em exame, é o cargo no qual o servidor foi enquadrado por força do art. 11 da Lei nº 18.136/2014;
- (c) o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 exigem, dentre outros requisitos, os tempos de 10 (dez) ou de 15 (quinze) anos de carreira e de 05 (cinco) anos de efetivo exercício “no cargo em que se der a aposentadoria”, os quais, no caso em exame, são a carreira de Promotor de Saúde – QPSS e o cargo no qual o servidor foi enquadrado por força do art. 11 da Lei nº 18.136/2014.



2. Enquadramento extraordinário (art. 14, Lei nº 18.136/2014).

É lícito à Administração Pública conceder aposentadoria voluntária ao servidor enquadrado na forma do artigo 14 da Lei 18.136/14 - quer pela regra do art. 40, §1º, III da Constituição Federal (*cálculo pela média sem paridade*), quer pelas regras transitórias do art. 2º da EC nº 41/03 (*cálculo pela média sem paridade*) e dos arts. 6º da EC 41/03 e 3º da EC 47/05 (*cálculo pela remuneração do cargo efetivo/última remuneração, com paridade*) - sem que, a partir dos enquadramentos realizados por força da Lei nº 18.136/2014, tenha preenchido os lapsos temporais constitucionais na carreira de Promotor de Saúde e no cargo de Promotor de Saúde Execução, a partir dos enquadramentos realizados por força do art. 14 da Lei nº 18.136/2014?

O enquadramento realizado com fundamento no art. 14 da Lei nº 18.136/2014 visou corrigir situações de imprecisão de enquadramento da Lei nº 13.666/2002, como visto alhures.

Como consequência, no Quadro Próprio dos Servidores da Saúde - QPSS, os servidores passaram a ser titulares de cargos públicos diversos daqueles até então ocupados no âmbito do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE (transposição).

Assim sendo, para os fins de concessão de aposentadorias voluntárias, devem ser exigidos os lapsos temporais de efetivo exercício no cargo de Promotor de Saúde Execução e na carreira de Promotor de Saúde do QPSS, a contar dos enquadramentos realizados por força do art. 14 da Lei nº 18.136/2014.

Em resumo, para que o servidor público possa se aposentar voluntariamente no cargo de Promotor de Saúde Execução, integrante da carreira de Promotor de Saúde, do QPSS:

- (a) o artigo 40, §1º, inc. III da Constituição da República determina, dentre outros requisitos, o preenchimento do prazo de 05 (cinco) anos "no cargo em que se dará a aposentadoria", isto é, no cargo de Promotor de Saúde Execução;
- (b) o art. 2º da EC nº 41/2003 determina o preenchimento, dentre outros requisitos, do prazo de 05 (cinco) anos "no cargo em que se der a aposentadoria" que, no caso em exame, é o cargo de Promotor de Saúde Execução.
- (c) o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 exigem, dentre outros requisitos, os tempos de 10 (dez) ou de 15 (quinze) anos de carreira



e de 05 (cinco) anos de efetivo exercício "no cargo em que se der a aposentadoria", os quais, no caso em exame, são a carreira de Promotor de Saúde - QPSS e o cargo de Promotor de Saúde Execução.

3. Aposentadoria pelo QPPE aos servidores enquadrados no QPSS.

É lícito à Administração Pública conceder aposentadoria voluntária ao servidor enquadrado pela Lei nº 18.136/14 (QPSS), tendo por referência a Lei nº 13.666/02 (QPPE), quando preenchidos, antes do enquadramento no QPSS, os lapsos temporais constitucionais na carreira e no cargo efetivo até então ocupado no QPPE?

Nos casos em que o servidor demonstre ter completado, entre os demais requisitos para aposentadoria voluntária, os prazos constitucionais de tempo de efetivo exercício no cargo e na carreira integrantes do QPPE (Lei 13.666/2002), entendemos existir direito adquirido à aposentação voluntária, cujos proventos serão pagos tendo por referência o Quadro Próprio do Poder Executivo, isto é, o cargo ocupado anteriormente ao enquadramento na forma da Lei nº 18.136/2014.

Ao abordar o tema do direito adquirido em matéria de previdência dos servidores públicos estaduais, Marcelo Leonardo Tavares esclarece¹⁴:

Em relação ao tema específico do direito adquirido, este se caracteriza por ter sido consequência de um fato idôneo para sua produção e ter-se incorporado definitivamente ao patrimônio do titular.

A partir do momento em que a pessoa implementa os requisitos previstos na legislação para um determinado ato jurídico, tem incorporado a seu patrimônio os efeitos daquele direito, que se torna adquirido.

Assim, caso preenchidos antes do enquadramento no QPSS (Lei nº 18.136/2014) os lapsos temporais constitucionais na carreira e no cargo efetivo ocupado no âmbito do QPPE (Lei nº 13.666/2002), poderá o servidor requerer a aposentadoria voluntária, devendo os proventos terem por referência exclusivamente o cargo até então ocupado no QPPE, para os fins do art. 40, §1º, inc. III da Constituição da República ou dos arts. 2º e 6º da EC nº 41/2003 ou, ainda, do art. 3º da EC nº 47/2005.

¹⁴ TAVARES, Marcelo Leonardo. Comentários à reforma da previdência / Marcelo Leonardo Tavares, Fabio Zambitte Ibrahim, Marco André Ramos Vieira. 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. Pg. 69.



4. Abono de permanência.

É lícito à Administração Pública computar o tempo de cargo e o tempo de carreira no QPPE (Lei nº 13.666/02) em conjunto com os do QPSS (Lei nº 18.136/2014), para fins de concessão de abono de permanência ao servidor enquadrado no QPSS, na forma do art. 11 da Lei 18.136/2014 ou do art. 14 da Lei nº 18.136/2014?

O §19 do art. 40 da Constituição Federal exige sejam completadas pelo servidor os requisitos para a aposentadoria voluntária disciplinada no §1º, III, *a* da Constituição Federal, dentre os quais está o tempo mínimo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria:

Art. 40 (...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Desse modo, para a concessão de abonos de permanência aos servidores integrantes do Quadro Próprio dos Servidores da Saúde - QPSS, será necessário observar, dentre outros requisitos, o interregno de 05 (cinco) anos no cargo integrante do QPSS, contado a partir dos enquadramentos realizados com base na Lei nº 18.136/2014.

5. Abono de Permanência. Situação dos servidores que já recebiam o abono de permanência quando do enquadramento no QPSS

É lícito à Administração Pública, após o enquadramento na forma do art. 11 ou do art. 14 da Lei nº 18.136/2014 (QPSS), manter o pagamento de abono de permanência até então pago ao servidor, enquanto foi integrante do QPPE (Lei nº 13.666/2002)?

O §19 do art. 40 da Constituição Federal exige sejam completadas pelo servidor os requisitos para a aposentadoria voluntária disciplinada no art. 40, §1º, III, *a* da Constituição Federal, dentre os quais está o tempo mínimo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria:

Art. 40 (...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência



equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Como visto, a concessão de abonos de permanência aos servidores integrantes do Quadro Próprio dos Servidores da Saúde – QPSS tem como requisito, dentre outros, o interregno de 05 (cinco) anos no cargo integrante do QPSS, a partir dos enquadramentos realizados com base na Lei nº 18.136/2014.

Sendo assim, enquanto integrante do Quadro Próprio dos Servidores da Saúde, não subsiste fundamento jurídico para que o servidor continue a receber o abono de permanência, antes do preenchimento do requisito de 05 (cinco) anos no cargo no qual foi enquadrado.

III. DAS PROVIDÊNCIAS AO ALCANCE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Como se pode concluir das respostas aos quesitos acima, com o advento da Lei nº 18.136/2014 surgiram desafios na exegese das normas constitucionais relativas a “tempo de efetivo exercício no cargo” e de “tempo de serviço na carreira” para os servidores enquadrados nos cargos integrantes do Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde - QPSS.

Considere-se que a Lei nº 18.136/2014 não oportunizou aos servidores o direito de *opção* pela permanência no Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE (Lei nº 13.666/2002), trazendo como consequência a possível frustração das expectativas de parte dos servidores enquadrados, no que tange aos pedidos de aposentação e de concessão de abonos de permanência nos cargos integrantes do novo quadro (QPSS).

Destaque-se que não existem precedentes judiciais acerca da matéria, aplicáveis ao caso, razão pela qual não é possível apontar, nesse momento, para a prevalência da hermenêutica adotada pela Procuradoria Geral do Estado nas respostas aos quesitos acima.

Nesse contexto, dado que os atos administrativos a serem praticados pela Administração Pública Estadual estão sujeitos a juízo de revisão por parte do Tribunal de Contas do Estado (art. 1º, inc. IV da LC nº 113/2005) e, sob o prisma da aplicação objetiva dos preceitos constitucionais que regem a aposentadoria voluntária e a concessão e abonos de permanência dos servidores públicos estaduais, remanesce a dúvida quanto a forma de contagem de tempo de efetivo exercício no cargo e na carreira a que se referem a Lei nº 18.136/2014.



Assim sendo, com o intuito de salvaguardar os direitos dos servidores públicos estaduais abrangidos pela Lei nº 18.136/2014, sugere-se seja instaurado procedimento de Consulta perante o Tribunal de Contas do Estado (art. 1º, inc. XVII da LC nº 113/2005), a quem compete "decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência".

É o parecer, que submetemos à consideração superior.

Curitiba, 1º de setembro de 2015.

Guilherme Soares
Procurador do Estado

Lucia Helena Cachoeira
Procuradora do Estado

Wallace Soares Pugliese
Procurador do Estado



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolos nº 13.539.994-9
Despacho nº 318/2015 - PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 01/2015-PGE, da lavra dos Procuradores do Estado Guilherme Soares, Lucia Helena Cachoeira e Wallace Soares Pugliese, em 19 (dezenove) laudas;
- II. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Curitiba, 02 de setembro de 2015.


Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado